

**A FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE NO BENEFÍCIO
DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DIANTE DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA
RESERVA DO POSSÍVEL**

***THE FLEXIBILITY OF THE MISERY CRITERION IN THE BENEFIT OF
CONTINUING PROVISION AS REGARDS THE EXISTENTIAL MINIMUM AND THE
RESERVE OF THE POSSIBLE***

Franciane Hasse*
Rafaela Baldissera**
Mariana Baldissera***

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a política assistencial, em especial, no que concerne à flexibilização do critério de miserabilidade no benefício de prestação continuada, visto a partir da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da reserva do possível. Diante desse cenário, utilizando-se do método dedutivo, fez-se necessário, primeiramente, avaliar elementos que definem a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e a assistência social. Em seguida, a análise do benefício de prestação continuada, bem como as posições dos Tribunais Superiores acerca da flexibilização do critério de miserabilidade no referido benefício, auxiliaram a verificar se deve ser admitida a alegação da reserva do possível como uma forma de ponderar gastos públicos e impedir a prestação assistencial a novos beneficiados que tiverem os requisitos da Lei Orgânica de Assistência Social flexibilizados. Dessa forma, foi possível concluir que não devem ser admitidas alegações de reserva do possível que pretendam selecionar e priorizar direitos sociais fundamentais. Assim, por integrar o mínimo existencial e ser considerado um direito essencial para que o idoso ou o deficiente possa viver dignamente,

* Mestra em Direito pela Faculdade Meridional - IMED, em Passo Fundo-RS. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Catarinense de Pós-Graduação - ICPG. Especialista em Direito Empresarial e dos Negócios, pela UNIVALI. Graduada em Direito pela UNIDAVI e graduada em Sistemas de Informação pela mesma universidade. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Direito Processual Civil. Professora titular da disciplina de Direito Processual Civil V - Procedimentos Especiais e professora substituta das disciplinas de Direito Processual Civil II - Processo de Conhecimento, Direito Processual Civil IV - Processo de Execução, Estágio Orientado de Prática Jurídica I e II, do curso de Direito da UNIDAVI e da disciplina de Legislação e Ética, do curso de Sistemas de Informação, da UNIDAVI. Coordenadora da Escola Superior de Advocacia (ESA) - Subseção de Rio do Sul, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina. Presidente da Comissão de Ensino Jurídico, da Subseção de Rio do Sul, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina. Conselheira Suplente da Subseção de Rio do Sul, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina. Ministrou palestras na Corte Superior de Justiça de Puno (Peru), Corte Superior de Justiça de Callao (Peru) e na Egagal / Escuela de Altos Estudios Jurídicos sobre Processo Judicial Eletrônico, em Lima (Peru). Membro Honorário do Comitê Consultivo da Escuela de Formación Jurisdiccional da Corte Superior de Justicia del Callao (Peru). Advogada OAB/SC.

** Mestra em Direito pela Faculdade Meridional (IMED), linha de pesquisa Mecanismos de Efetivação da Democracia e da Sustentabilidade. Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF), linha de pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia. Especialista em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Meridional (IMED). Especialista em Direito Notarial e Registral, Direito Previdenciário, Direito Civil e Direito Empresarial e Advocacia Empresarial pela Universidade Anhanguera Uniderp. Integrante do Grupo de Pesquisa Multiculturalismo e Pluralismo Jurídico. Integrante do Grupo de Pesquisa: Ética, Cidadania e Sustentabilidade. Integrante do Grupo de Pesquisa Desafios da Sustentabilidade na Era Tecnológica: (Im)Possibilidade comunicacional e seus impactos na Saúde e Meio Ambiente. Oficiala de Registro. Passo Fundo/RS.

*** Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera. Especialista em Ciências Criminais pela Estácio de Sá. Assessora da Ministério Público. Passo Fundo/RS.

faz-se necessário que a reserva do possível não prejudique beneficiados que contam com a flexibilização do critério de miserabilidade no benefício de prestação continuada.

Palavras-chave: Benefício de prestação continuada; critério de miserabilidade; dignidade humana; mínimo existencial; reserva do possível.

ABSTRACT

This article aims to analyze the assistance policy, in particular with regard to easing the misery criterion of the benefit of continuing provision, seen from the dignity of the human person, the existential minimum and reservation possible. In this scenario, using the deductive method, it was necessary, first, to assess elements that define the dignity of the human person, the existential minimum and social assistance. Then an analysis of the benefit of continuing provision as well as the positions of the Superior Courts, about easing the misery of discretion in that benefit, helped to check whether it should be allowed to claim the reserve as possible as a way to balance public spending and prevent healthcare provision to new beneficiaries who have the requirements of the Organic Law of Social Assistance smoothed. Thus, it was concluded that should not be admitted as possible reserve claims wishing to select and prioritize basic social rights. Thus, by integrating the existential minimum and be considered an essential right for the elderly or the disabled can live with dignity, it is necessary that the reserve cannot harm beneficiaries who rely on the flexibility of wretchedness criteria in benefit of continuing provision.

Key-words: Benefit of continuing provision; criterion of misery; human dignity; existential minimum; reserve of the possible.

1 INTRODUÇÃO

O benefício de prestação continuada caracteriza-se como um direito prestacional que garante a subsistência de pessoas de baixa renda enquadradas nos requisitos legais da Lei Orgânica de Assistência Social. Assim, o critério mais discutido e polêmico é o da miserabilidade, exigido pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, o qual prevê a concessão do referido benefício assistencial ao idoso ou ao deficiente que tenha renda familiar mensal inferior a um quarto do salário mínimo.

Todavia, a realidade mostra que, embora alguns deficientes ou idosos tenham uma renda familiar maior do que um quarto do salário mínimo, acabam por gastar seus rendimentos em alimentação, hospitais, medicamentos e, assim, suas necessidades essenciais para viver dignamente não são preservadas, o que também configura situação de miserabilidade e os torna merecedores do benefício de prestação continuada.

A partir dessa perspectiva, este art. tem o objetivo de analisar a flexibilização do critério de miserabilidade no benefício de prestação continuada, visto a partir da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da reserva do possível. Já o problema de pesquisa

formulado para o presente trabalho questiona: a reserva do possível pode impedir a concessão do benefício de prestação continuada em flexibilizações do critério de miserabilidade da Lei 8.742/93, considerando que este benefício assistencial integra o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana?

A hipótese de solução se constrói na possibilidade de demonstrar que a alegação da reserva do possível não encontra respaldo para possibilitar que o Estado deixe de fornecer o benefício de prestação continuada com flexibilizações de critérios de miserabilidade, pois este benefício assistencial compõe o mínimo existencial por ser um direito essencial para que o idoso e o deficiente possam ter uma vida digna e, portanto, não pode ser suprimido pelo Poder Público.

O presente estudo, pois, utiliza o método dedutivo, numa contextualização teórica pautada em técnica bibliográfica, a fim de compreender, inicialmente, os elementos que definem a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e a assistência social. Em seguida, o trabalho é direcionado ao estudo do benefício de prestação continuada, bem como das posições dos Tribunais Superiores, acerca da flexibilização do critério de miserabilidade para a concessão deste benefício assistencial. E, por fim, se faz necessário analisar se os fundamentos baseados na teoria da reserva do possível permitem que as flexibilizações do critério de miserabilidade do benefício de prestação continuada sejam negadas.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O MÍNIMO EXISTENCIAL E A ASSISTÊNCIA SOCIAL

Os fundamentos positivados na Constituição da República Federativa do Brasil são considerados bases estruturantes do ordenamento jurídico, dentre eles, destaca-se a dignidade da pessoa humana como um dos principais mandamentos na aplicação e interpretação dos demais princípios constitucionais.

Assim, como qualidade inerente da pessoa humana, a dignidade é valorada de forma diferenciada, visto que não pode ser renunciada nem alienada e, por isso, é considerada uma característica própria do ser humano, não podendo ser descartada. Nesse sentido, para Sarlet:

[...] não se deverá olvidar que a dignidade – ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária – independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos (2002, p. 41).

Logo, a dignidade da pessoa humana se projeta como um critério norteador para os demais direitos iminentes do cidadão. Nesse ponto, a maior parte da doutrina brasileira defende que a dignidade da pessoa não deve ser considerada apenas um fundamento, mas uma qualidade intrínseca a todo ser humano, visto que todos os homens devem ser tratados dignamente, sem qualquer restrição ou diferenciação social, racial, intelectual ou econômica.

Ao considerar a dignidade como uma característica inerente ao ser humano, Sarlet revela não ser cabível ao ordenamento concedê-la, uma vez que, na sua essência, o homem já nasce com este atributo. Desse modo, por tal particularidade, também não cabe ao sistema jurídico suprimir algo que nem mesmo foi por ele concedido (SARLET, 2002, p. 73).

Ademais, a dignidade da pessoa humana foi elevada a uma categoria constitucional em 1988, sendo consagrada como um fundamento do Estado Democrático Brasileiro no art. 1º, inciso III¹. Ocorre que, além desse enquadramento na Constituição Federal, a dignidade humana também se desdobra em um princípio fundamental, influenciando a essência valorativa de todos os demais direitos fundamentais. Para tanto, Sarlet classifica a dignidade da pessoa humana como um princípio dotado de eficácia plena, irradiando normatividade para todo o ordenamento jurídico. Portanto, assinala que

[...] a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, inciso III, de nossa lei fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de *status* constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto – tal como sinalou Benda – a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar, neste contexto, que, na sua qualidade de princípio fundamental a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional), razão pela qual, para muitos, se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa [...] (2002, p. 74)

Ainda, no livro ‘Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988’, Torres refere que o autor, Ingo Sarlet, esclarece ser o mínimo existencial uma decorrência lógica da dignidade da pessoa humana, pois há uma conexão entre dois elementos importantes, quais sejam: a dignidade da pessoa humana como suporte aos direitos de defesa e direitos prestacionais, nos quais a dignidade humana oportuniza o sopesamento entre princípios da Constituição. (TORRES, 2013, p. 71-72).

¹ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa.

Assim, observa-se que a dignidade da pessoa humana constitui um valor que fundamenta o mínimo existencial, legitimando direitos sociais implícitos e explícitos no sistema jurídico. Nesse contexto, o princípio fundamental da dignidade vai ser concretizado se os direitos sociais básicos forem efetivamente garantidos pelo Poder Público.

Na visão de Cunha Jr. e Novelino, com a constitucionalização da dignidade, este valor continuou a ser moral, mas passou a ser também jurídico. Desse modo, a regulamentação da dignidade da pessoa humana, como fundamento na Constituição Federal, não concede dignidade para as pessoas, visto que este é um elemento intrínseco do ser humano. Contudo, esse imperativo constitucional revela a necessidade de o Estado, bem como os próprios indivíduos, assegurar o cumprimento de três deveres extraídos do princípio da dignidade da pessoa humana: o dever de respeito mútuo, o dever de proteção e o dever de promoção, os quais preceituam a necessidade de promover condições dignas de sobrevivência aos cidadãos (JUNIOR, 2013, p. 14).

Nesse sentido, Ana Paula de Barcelos entende que a dignidade da pessoa humana possui relação com o mínimo existencial, pois para que um indivíduo possa viver dignamente, necessita, pelo menos, dispor de elementos básicos para tal finalidade. Assim, a autora é citada por Torres, quando descreve que:

[...] o chamado *mínimo existencial*, formando pelas condições materiais básicas para a existência, corresponde a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana à qual se deve reconhecer a eficácia jurídica positiva ou simétrica [...] o mínimo existencial que ora se concebe é composto de quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça. Repita-se, ainda uma vez, que esses quatro pontos correspondem ao núcleo da dignidade da pessoa humana a que se reconhece eficácia jurídica positiva e, *a fortiori*, o *status* de direito subjetivo exigível diante do Poder Judiciário (2013, p. 70).

Logo, a dignidade da pessoa humana parece possuir um conceito demasiadamente aberto, visto que pode ser considerada, ao mesmo tempo, um valor moral, uma qualidade intrínseca do ser humano, um princípio fundamental, um direito essencial, uma imposição jurídica, um dever estatal, bem como uma diretriz para o mínimo existencial.

Diante disso, é possível perceber que a conexão existente entre a dignidade humana e o mínimo existencial pode ser estendida ao benefício de prestação continuada da assistência social², regulamentado no art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, configurando, assim, uma forma de fornecer uma vida digna aos necessitados.

² O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) é um benefício individual, não vitalício e intransferível. Instituído pela Constituição Federal de 1988, ele garante a transferência de 1 (um) salário mínimo à pessoa idosa, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e à pessoa com deficiência de qualquer idade, que

Nesse contexto, faz-se necessário referir que Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742 de 1993, disciplina a organização da Assistência Social e, em seu art. 1º³, normatiza as políticas públicas que serão garantidas, aos cidadãos necessitados, pelo órgão estatal, a fim de que sejam fornecidas condições básicas para que a pessoa tenha uma vida digna.

Ademais, a Lei Orgânica da Assistência Social demonstra, em seu art. 4º⁴, que os princípios norteadores da assistência social possuem ampla relação com a dignidade da pessoa humana e com o mínimo existencial. Para tanto, Amado assinala que:

[...] os princípios informadores da assistência social brasileira revelam o seu espírito, pois este subsistema da seguridade social objetiva realizar as necessidades básicas das pessoas em situação de vulnerabilidade social, buscando restaurar a sua dignidade, e não obter rentabilidade econômica, mesmo porque as prestações assistenciais independem de contribuição dos beneficiários (2012, p. 51).

Dessa forma, resta importante assinalar que a Assistência Social, junto à Previdência Social e à Saúde, são consideradas espécies do gênero denominado Seguridade Social. Assim, entendendo ser um “[...] conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades básicas e de suas famílias [...]”, Martins conceitua a seguridade social e, ainda, revela que esta forma de amparo aos integrantes da sociedade é efetivada por meio de medidas públicas do Estado, bem como da própria comunidade (2014, p. 21).

Nesse sentido, dentre os elementos que constituem a seguridade social, encontra-se a assistência, a qual é direcionada às pessoas que não possuem condições de se manterem sozinhas e necessitam de auxílio assistencial para conseguirem ter uma vida digna (KERTZMAN, 2010, p. 27). O direito à assistência social possui previsão constitucional nos

comprovem não possuir meios de se sustentar ou de ser sustentado pela família. Para ter direito ao benefício, o solicitante precisa comprovar que a renda mensal por pessoa da família é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. As pessoas com deficiência também precisam passar por avaliação médica e social realizadas por profissionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais/bpc>. Acesso em: 30 de jun. de 2016.

³ Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

⁴ Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

arts. 203⁵ e 204⁶ da Carta Magna, a qual garantiu prestações assistenciais àqueles que não podem custear a previdência e que também não podem ficar à mercê da sociedade, passando necessidades.

Nesse sentido, Ibrahim entende que a assistência social tem o objetivo de suprir eventuais falhas deixadas pela previdência social, vez que esta, por ser contributiva, não é oportunizada a qualquer pessoa desamparada, mas somente aos que efetivamente cooperam financeiramente com o seguro social. Contudo, considerando que muitos indivíduos não tem respaldo remuneratório e não conseguem custear as prestações previdenciárias, o Poder Estatal forneça um benefício assistencial que auxilie na conquista de uma vida digna aos que se enquadrarem nos critérios estabelecidos pela Lei Orgânica de Assistência Social (2014, p. 12 - 13).

Portanto, após serem analisadas as peculiaridades da dignidade da pessoa humana, bem como do mínimo existencial e da assistência social, verifica-se que o benefício de prestação continuada, tradicionalmente conhecido como prestação assistencial por excelência, caracteriza-se como um direito prestacional que garante a subsistência de pessoas de baixa renda enquadradas nos requisitos legais.

3 O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA PRESTAÇÃO CONTINUADA E A FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE

Compreendendo o rol de serviços e benefícios de proteção da assistência social, o benefício de prestação continuada destaca-se por ser um benefício da política assistencial não

⁵ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

⁶ Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

contributivo. Desse modo, as pessoas que se ajustarem às exigências constitucionais poderão obter a concessão do referido benefício.

Ocorre que, antes das regulamentações constitucionais de 1988, vigorava o instituto da renda mensal vitalícia, prevista na Lei nº6.179 de 1974, a qual concedia um benefício aos idosos maiores de setenta anos ou às pessoas consideradas inválidas, contudo, como requisito, a pessoa deveria comprovar não exercer atividades remuneradas, bem como não auferir renda superior a sessenta por cento do valor do salário mínimo vigente (MARTINS, 2014, p. 532).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o art. 203, inciso V, passou a assegurar o chamado benefício de prestação continuada, o qual garante o valor de um salário mínimo aos idosos e aos deficientes, independentemente de contribuição à previdência social, desde que não sejam mantidos por suas famílias nem possuam condições de arcar com seu próprio sustento vigente (MARTINS, 2014, p. 532).

Nesse contexto, desde 1988 o art. 203, inciso V, não teve plena eficácia, visto que este dispositivo somente foi regulamentado em 1993, com a Lei Orgânica de Assistência Social. Durante estes cinco anos, até que fosse normatizado o benefício de prestação continuada, permaneceu vigente a chamada renda mensal vitalícia. Assim, após essa legislação infraconstitucional o benefício assistencial passou a ser considerado um direito passível de aplicação vigente (MARTINS, 2014, p. 532).

Conforme o art. 34, da Lei nº 10.741/03⁷, para concessão do benefício de prestação continuada o idoso deve contar com sessenta e cinco anos, embora a pessoa seja caracterizada como idosa a partir dos sessenta anos. Desse modo, seguindo uma linha histórica, percebe-se que a Lei estendeu em cinco anos a idade do idoso que pode vir a ser beneficiado com a referida assistência, já que, desde a época em que vigorava o instituto da renda mensal vitalícia, a idade mínima para obtenção da prestação assistencial era bem avançada, ou seja, na época era necessário que a pessoa fosse maior de setenta anos para receber essa assistência social (IBRAHIM, 2014 p.18).

Assim, a Lei Orgânica de Assistência Social regulamenta no art. 20, caput⁸, o benefício de prestação continuada, o qual trata-se de um auxílio mensal no valor de um salário mínimo

⁷ Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

⁸ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

que será prestado à pessoa que tiver sessenta e cinco anos ou mais e à pessoa com deficiência, as quais não consigam se sustentar sozinhas nem com o auxílio de sua família.

O § 3º do art. 20, da Lei nº 8.742/93⁹, prevê um critério de miserabilidade para que o benefício assistencial de prestação continuada seja autorizado, dessa forma, para cumprir a referida exigência, o idoso ou o deficiente precisa ter renda mensal familiar inferior a um quarto do salário mínimo. Ocorre que, muitas vezes, embora os necessitados contem com uma renda maior que um quarto do salário mínimo, têm gastos essenciais para a sua subsistência, tais como com saúde, alimentação, hospitais, medicamentos, despesas estas que não poderiam ser ignoradas, o que também configura situação de miserabilidade, sendo necessário que o benefício assistencial também seja concebido nesses casos.

Como a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial devem ser protegidos, em grau máximo, o benefício de prestação continuada precisa estar à disposição de todas as pessoas carentes que comprovem estar em condição de miserabilidade, mesmo que possuam uma renda *per capita* acima do previsto na Lei Orgânica de Assistência Social, evidenciando ter o direito de demonstrarem suas necessidades básicas por todos os meios em direito admitidos.

Logo, considerando a polêmica em razão do critério objetivo de miserabilidade exigido pela Lei nº 8.742/93, a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1232/DF, ajuizada pelo Procurador-Geral da República. Na inicial foi alegado o § 3º do art. 20 da Lei Orgânica de Assistência Social limitava e restringia o direito garantido pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo, portanto, incompatível com a norma constitucional¹⁰.

A decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proferida em 1998, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20, da referida Lei (STF, ADI 1232/DF DJ de 06-06-2001). Todavia, tal a decisão não colocou fim a controvérsia, pois o critério de renda familiar *per capita* estabelecido pela Lei Orgânica de Assistência Social continuava sendo questionado em ações judiciais e administrativas.

⁹ Art. 20, §3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

¹⁰ “Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente”. (STF – ADI: 1232 DF, Relator: Ilmar Galvão, Data de julgamento: 26/08/1998, Tribunal Pleno, Data de publicação: DJ 01/06/2001). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232/DF. Relator: GALVÃO, Ilmar. Publicado no DJ de 06-06-2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1232%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1232%2EACMS%2E%29&base=baseAcor daos&url=http://tinyurl.com/bk7mlrv>>. Acesso em 02 de jul. de 2016.

Assim, contrariando o posicionamento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça, na maioria de suas decisões passou a decidir que a comprovação do critério de miserabilidade poderia ser realizado de outras formas, observando-se cada caso em concreto (KERTZMAN, 2010, p. 457). Para tanto, Ibrahim destaque que:

De fato, ainda que o legislador frequentemente utilize-se de parâmetros objetivos para a fixação de direitos, a restrição financeira pode e deve ser ponderada com características do caso concreto, sob pena de condenar-se à morte o necessitado. Ainda que a extensão do benefício somente possa ser feita por lei, não deve o intérprete omitir-se à realidade social (IBRAHIM, 2014, p. 14).

Diante desse cenário, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a súmula nº 11¹¹, pretendo oportunizar a comprovação do critério de miserabilidade por outros meios. Contudo, diante de reclamações ajuizadas, alegando a violação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, a súmula nº 11 foi cancelada no dia 24 de abril de 2006, reforçando a constitucionalidade do requisito que exige renda inferior a ¼ do salário mínimo para obtenção do benefício de prestação continuada (KERTZMAN, 2010, p. 457).

No entanto, apesar de a Suprema Corte se manter firme no posicionamento da constitucionalidade do §3º do art. 20, da Lei Orgânica de Assistência Social, isto não impediu que os Tribunais de outras instâncias flexibilizassem o critério de miserabilidade. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região, na AC nº 695.851/SP, decidiu pela constitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, mas pela impossibilidade de sua aplicação de forma restritiva de direitos, bem como o TRF da 4ª Região, que julgou no AgA 117.888/PR, pela necessidade de interpretação conjunta com outras normas que tratem da baixa renda na assistência social.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já decidia pela flexibilização do critério de miserabilidade do art. 20, §3º, da Lei Orgânica de Assistência Social. Assim, considerando as reiteradas decisões favoráveis à flexibilização do critério de miserabilidade, a Suprema Corte reconheceu Repercussão Geral da questão constitucional relativa à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 567.985¹². E, em decisão ao recurso, o Supremo

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 11. A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Publicada no DO em 12-05-2006. Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=11&PHPSESSID=3dr384s1is4ncin35nq26gcp02>>. Acesso em 02 de jul. de 2016.

¹² REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ART. 203, INCISO V, DA

Tribunal Federal declarou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º, art. 20, da Lei Orgânica de Assistência Social¹³.

Dessa forma, a Suprema Corte, ao declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, assegurou o benefício assistencial de prestação continuada como sendo um direito fundamental, ressaltando que há a possibilidade de o legislador ordinário criar novos critérios justos e igualitários para a concessão da proteção assistencial continuada aos idosos e deficientes, respeitando, dessa forma, a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, que garante acesso aos direitos sociais básicos (STF. RE. nº 567.985/MT. DJ de 18-04-2013).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Plenário no Recurso Extraordinário nº 567.985/MT. Relator: AURÉLIO, Marco. Publicado no DJ de 18-04-2013. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>>. Acesso em 02 de jul. de 2016.

- ¹³ Decisão do RE 567.985: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4177785. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 107 Ementa e Acórdão RE 567985 / MT Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Plenário no Recurso Extraordinário nº 567.985/MT. Relator: AURÉLIO, Marco. Publicado no DJ de 18-04-2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>>. Acesso em 02 de jul. de 2016.

Assim, com a flexibilização do critério de miserabilidade novas discussões passaram a preocupar os membros dos Poderes Públicos, visto que a inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 certamente elevaria o custo anual do benefício assistencial. Nesse contexto, resta necessário ressaltar o posicionamento do ministro Gilmar Mendes, na Reclamação 4374/PE, o qual assinala que existe “[...] uma constante preocupação com o impacto orçamentário de uma eventual elevação do atual critério de ¼ do salário mínimo [...]” (STF. Reclamação nº 4.374/PE. DJ de 18-04-2013).

Nesse sentido, faz-se necessário que exista um limite para a concessão do benefício de prestação continuada, caso contrário, o Estado não iria conseguir arcar com as despesas de todos os beneficiados. Logo, os Poderes Públicos precisam rever os critérios para conceder o benefício de prestação continuada, uma vez que deve haver um equilíbrio entre os direitos prestacionais e as possibilidades orçamentárias do Estado, ressaltando a proteção ao mínimo existencial, bem como à dignidade da pessoa humana em máxima efetividade.

Portanto, diante da limitação de recursos do Estado, há uma dificuldade em sopesar os direitos prestacionais e entender como os Poderes Públicos realizam a seleção de prioridades. Assim, a reserva do possível tem se mostrado uma matéria de defesa do Estado quando deve prestar direitos essenciais e alega não ter disponibilidade financeira para tanto.

4 A RESERVA DO POSSÍVEL E O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Tendo em vista que o benefício de prestação continuada teve seu critério de miserabilidade flexibilizado, haverá considerável aumento no custeio do seguro social. Contudo, uma teoria alemã, intitulada ‘reserva do possível’, vem auxiliando os procuradores defensores dos Poderes Estatais, em teses de defesa, que buscam mitigar o impacto financeiro nos cofres públicos, em razão da prioridade que procuram estabelecer entre os direitos prestacionais.

Em uma definição à reserva do possível, Novais discorre sobre as preferências políticas dos Poderes Estatais quanto aos investimentos públicos e ações afirmativas devem ser priorizadas, assim, o autor assinala que:

[...] a reserva do possível implica, mesmo da parte de um poder política empenhado na realização dos direitos sociais, uma definição de prioridades, implica escolhas e opções políticas de distribuição de recursos e consequentemente conflitos entre as opções públicas selectivas de alocação de recursos e as necessidades e interesses individuais no acesso a bens económicos, sociais ou culturais [...] (2010, p. 91).

No mesmo sentido, sobre a reserva do possível, Sarlet assegura que os direitos sociais somente poderão ser efetivados se houver um amplo orçamento público, assim, os órgãos estatais poderão selecionar as prestações materiais pela sua importância (SARLET, 2013, p. 29).

Assim, considerando que o benefício de prestação continuada integra o rol de direitos que o Estado deve prover aos idosos e aos deficientes que atendem os requisitos legais, a Lei Orgânica de Assistência Social definiu, entre outros aspectos, que a assistência social deve ser gerida de maneira compartilhada entre os três entes federados, União, Estados e Municípios¹⁴. Logo, Ibrahim, refere que, constitucionalmente:

[...] a ação estatal na assistência social será realizada preferencialmente com recursos do orçamento da seguridade social, e organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social [...] (2014, p. 13).

Desse modo, nota-se que uma organização entre os entes estatais, no sentido de reservar verbas para benefícios assistenciais que independam de contribuição, deve ser muito bem planejada, vez que todos os necessitados carecem ter os direitos sociais básicos efetivados pelo Estado, a fim de que consigam viver dignamente.

O fato é que as finanças do Estado precisam ser tão bem programadas que devem ter um orçamento adaptável a inclusões de novos beneficiados. Assim, uma situação que exigiu a flexibilização nos gastos públicos foi a extensão do conceito de deficiente, pois este vem evoluindo ao longo dos anos e ampliando sua definição, possibilitando que novas pessoas sejam enquadradas no rol de portadores de deficiência e possam receber os benefícios assistenciais, como, por exemplo, o benefício de prestação continuada. Logo, Ibrahim, ressalta que, diante desse cenário:

[...] Caberá ao INSS, por ocasião da concessão do BPC adaptar-se a este novo conceito. Naturalmente, tal previsão pode e provavelmente irá ampliar o gasto assistencial, demandando do legislador ordinário algum ajuste. Todavia, se foi opção da sociedade brasileira, por meio do Parlamento, aderir à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, há espaço para financiamento desta ampliação de cobertura (2014, p. 22).

¹⁴ “Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”.

À vista disso, a situação que merece destaque neste estudo sobre gastos públicos extraordinários é a possibilidade de alterar o critério de um quarto do salário mínimo, exigido para concessão do benefício de prestação continuada, para um meio do salário mínimo. No entendimento de Gilmar Mendes, na Reclamação 4374/PE, há uma inquietação em razão do possível abalo financeiro que seria causado pela elevação do referido requisito, dessa forma, o ministro assinalou que foram realizados estudos pelo IPEA e MDS, os quais constataram que a elevação desse critério de miserabilidade, contido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei Orgânica de Assistência Social, exigiria o investimento orçamentário de 129,72% a mais do que efetivamente seria gasto no ano de 2010 com o benefício de prestação continuada (STF, Reclamação nº 4.374/PE. DJ de 18-04-2013).

Nesse aspecto, a escassez de recursos públicos revela-se uma preocupação em todas as esferas estatais. A intensa demanda de benefícios assistenciais fragiliza a necessidade de investimento em áreas que também exigem uma atuação prestacional por parte do Estado. Assim, ao assinalar sobre a escassez de dinheiro público, segundo Novais, os recursos de que

[...] o Estado pode dispor, há sempre esse condicionamento inevitável: a obrigação jurídica que recai sobre os poderes públicos por força do reconhecimento de um direito social é um dever jurídico facticamente dependente do respectivo custo, pelo que a exigibilidade judicial desse direito fica intrinsecamente condicionada ao que o Estado pode fornecer em função das suas disponibilidades económicas, de acordo com a máxima *ultra posse nemo obligatur*. (2010, p. 89 e 90).

Desse modo, o impasse sobre o destino dos investimentos públicos sempre trará controvérsias. Todavia, entende-se que cabe ao Estado cumprir com seus deveres, atendendo às demandas sociais essenciais, das mais variadas formas possíveis, bem como necessita encontrar novos caminhos para manter o equilíbrio nas contas públicas e, ao mesmo tempo, garantir a dignidade da pessoa humana com a prestação de direitos que compõem o mínimo existencial.

Assim, a disponibilização do benefício assistencial é direito social e também um dever jurídico que depende de um plano financeiro bem elaborado, para que a demanda dos indivíduos necessitados sejam atendidas. Nesse sentido, segundo Ibrahim, o mínimo existencial é o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual fundamenta a concessão do benefício assistencial pelo fato deste garantir meios de a pessoa beneficiada sobreviver dignamente tendo acesso ao mínimo existencial (IBRAHIM, 2014, p. 14)

No que diz respeito à reserva do possível e ao mínimo existencial, há divergências na doutrina quanto à possibilidade de a reserva do possível ser invocada como matéria de defesa

para o Estado deixar de prestar os direitos que compõem o mínimo existencial. Para Cunha Jr. E Novelino:

A possibilidade de se invocar a reserva do possível em relação aos direitos sociais que compõem o mínimo existencial não encontra uma resposta homogênea na doutrina. De um lado, há quem defenda não existir um direito definitivo ao mínimo existencial, mas sim a necessidade de um ônus argumentativo pelo Estado, tanto maior quanto mais indispensável for o direito postulado. De outro, há quem atribua um caráter absoluto ao mínimo existencial, não o sujeitando à reserva do possível (Ingo Sarlet). Nesse sentido, o entendimento do Min. Celso de Mello ao sustentar a “impossibilidade de invocação, pelo Poder Público, da cláusula da reserva do possível sempre que puder resultar, de sua aplicação, comprometimento do núcleo básico que qualifica o mínimo existencial” (2013, p.150 – 151).

Nesse sentido, observa-se que há uma tendência dos Tribunais em compreender que a reserva do possível não pode ser utilizada como argumento negativo para concessão do benefício assistencial. Assim, no Recurso Extraordinário 567.985, o ministro Marco Aurélio Mello, analisando o conflito de interesses entre a dignidade do beneficiado postulante e da dignidade de todos outros cidadãos, sob possíveis argumentações embasadas na reserva do possível, revela que os direitos sociais devem ser cumpridos na máxima efetividade, por integrarem os direitos fundamentais (STF. RE. nº 567.985/MT. DJ de 18-04-2013). Desse modo, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada como valor essencial e, além disso, que o mínimo existencial justifica a igualdade na concessão de direitos a todos os cidadãos, a reserva do possível não pode suprimir direitos elementares que devem ser garantidos pelo Estado.

Portanto, a reserva do possível não deve impedir a concessão do benefício de prestação continuada com as flexibilizações no seu critério de miserabilidade, visto que este benefício assistencial é um direito básico para os idosos e deficientes mais necessitados, não podendo ser suprimido por haver uma gestão ineficiente dos gastos públicos, que prioriza orçamentos não essenciais em detrimento da sobrevivência digna dos cidadãos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O benefício de prestação continuada, pois, representa um direito essencial para que os indivíduos de baixa renda possam viver dignamente. Assim, destaca-se por ter um caráter não contributivo e por exigir o cumprimento de critérios estabelecidos no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social

Nesse sentido, para que seja concedido o referido benefício assistencial a pessoa precisa ser idosa, com idade a partir de sessenta e cinco anos, ou deficiente, mas, conforme a

Lei nº 8.742/93, precisa, ainda, ter renda familiar mensal inferior a um quarto do salário mínimo. Contudo a exigência de renda começou a ser muito questionada e diversas decisões passaram a flexibilizar esse critério de miserabilidade, afirmando que é necessária a análise de cada caso em concreto para que não haja a violação da dignidade humana, bem como do mínimo existencial.

A matéria foi decidida, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qual os ministros declararam a constitucionalidade do parágrafo §3º, do art. 20, da Lei Orgânica de Assistência Social, por entenderem que o dispositivo não limitava ou restringia o direito garantido pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Todavia, diversos julgados e posicionamentos indicavam a necessidade de flexibilizar o critério de miserabilidade, visto que este demonstrava estar fora dos padrões econômicos e sociais atuais de uma vida digna para idosos e deficientes, os quais já possuem muitas dificuldades no cotidiano em virtude de suas limitações.

Dessa forma, a Suprema Corte declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ressaltando que há a possibilidade de o legislador ordinário flexibilizar os critérios para a concessão da proteção assistencial continuada aos idosos e deficientes, respeitando o mínimo existencial, o qual justifica-se a partir da dignidade da pessoa humana.

Assim, com a flexibilização do critério de miserabilidade a preocupação dos Poderes Públicos passou a ser os altos investimentos orçamentários com novos beneficiados pela prestação do benefício assistencial. Para tanto, a reserva do possível passou a ser o argumento de defesa que pretende selecionar direitos sociais que devem ser priorizados, a depender da disponibilidade financeira estatal. Contudo, alegar a reserva do possível não deve permitir que o Estado deixe de fornecer o benefício de prestação continuada com as flexibilizações do critério de miserabilidade.

A hipótese de solução, pois, restou confirmada por indicar que o benefício assistencial de prestação continuada compõe o mínimo existencial, sendo, portanto um direito essencial para que o idoso e o deficiente possam viver dignamente.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. *Direito e Processo Previdenciário Sistematizado*. Salvador: JusPodivm, 2012.

BRASIL. *Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário*. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais/bpc>. Acesso em: 30 de jun. de 2016.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Acórdão do Plenário na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232/DF. Relator: GALVÃO, Ilmar. Publicado no DJ de 06-06-2001. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1232%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1232%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bk7mlrv>>. Acesso em 02 de jul. de 2016.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Acórdão do Plenário na Reclamação n.º 4.374/PE. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJ de 18-04-2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>. Acesso em 02 de jul. de 2016, p. 34.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Acórdão do Plenário no Recurso Extraordinário n.º 567.985/MT. Relator: AURÉLIO, Marco. Publicado no DJ de 18-04-2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>>. Acesso em 02 de jul. de 2016.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Súmula n.º 11. A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei n.º. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Publicada no DO em 12-05-2006. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=11&PHPSESSID=3dr384s1is4ncin35nq26gcp02>>. Acesso em 02 de jul. de 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

JUNIOR, Dirley da Cunha; NOVELINO, Marcelo. *Constituição Federal: Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concursos*. Bahia: Editora Jus Podivm, 2013.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. Salvador: JusPodivm, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Atlas, 2014.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais – Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: *Direitos Fundamentais, orçamento e 'reserva do possível'*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária. In: *Direitos Fundamentais, orçamento e 'reserva do possível'*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Encaminhado em 09/06/2017

Aprovado em 14/11/2017